C0062411A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.658-A, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre treinamento específico sobre normas de segurança e proteção ao trânsito de bicicletas, para os condutores de veículo de transporte coletivo de passageiros; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. REMÍDIO MONAI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui artigo na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer treinamento específico sobre normas de segurança e proteção ao trânsito de bicicletas, para os condutores de veículo de transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 145-B:

> "Art. 145-B. Além do disposto no art. 145, para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros o candidato deverá comprovar treinamento específico sobre normas de segurança e proteção ao trânsito de bicicletas, nos termos da regulamentação do Contran.
> Parágrafo único. Os condutores que já atuam no transporte coletivo de passageiros deverão realizar o treinamento de que trata o *caput* quando da renovação da Carteira Nacional de Habilitação."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de treinamento específico sobre normas de segurança e proteção ao trânsito de bicicletas em via pública, para os condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros.

A utilização de bicicletas como meio de transporte constitui alternativa extremamente positiva para a mobilidade urbana, em vários aspectos. Trata-se de veículo acessível, não poluente e ainda benéfico para a saúde dos usuários, o qual permite a melhoria das condições de tráfego e a integração com o transporte público, especialmente em grandes centros urbanos.

Embora o trânsito de bicicletas seja regulamentado pela legislação de trânsito, inclusive com a previsão de diversas normas de proteção e prioridade ao tráfego de ciclistas, a utilização de bicicletas, na prática, constitui atividade de risco na maioria de nossas

cidades. Como um dos elos mais frágeis da rede de mobilidade, juntamente com os pedestres, medidas efetivas devem ser tomadas para a redução do número de acidentes e para a garantia da integridade física dos ciclistas.

Nesse sentido, nossa proposta busca tornar efetivo um dos princípios de segurança de trânsito previstos na legislação, que é a responsabilidade dos veículos de maior porte pela segurança dos menores, e dos motorizados pelos não motorizados.

Em geral, ônibus e bicicletas costumam trafegar mais à direita da pista, compartilhando o mesmo espaço da via. Por essa razão, não são raros os acidentes envolvendo veículos de transporte coletivo e bicicletas. Com a desproporção de tamanho entre esses dois veículos, a vida e a integridade física dos ciclistas ficam severamente ameaçadas nessas ocorrências.

Dessa forma, entendemos que a obrigatoriedade de treinamento específico, para os condutores de veículos de transporte coletivo, sobre normas de proteção e segurança ao tráfego de ciclistas, permitirá salvar vidas e tornar nosso trânsito mais humano e seguro.

Por constituir medida em prol da vida, estamos certos que receberemos o apoio de nossos Pares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2016.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

§ 1º A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015)*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 13.154, de 30/7/2015)*

Art. 145-A. Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.998, de 18/6/2014)*

Art. 146. Para conduzir veículos de outra categoria o condutor deverá realizar exames complementares exigidos para habilitação na categoria pretendida.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, tem por objetivo acrescentar o art. 145-B ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer que os condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros sejam aprovados em cursos de treinamento específico sobre normas de segurança e proteção ao trânsito de bicicletas.

Com a medida, o autor pretende reduzir o número de acidentes envolvendo os veículos de transporte coletivo de passageiros (ônibus e micro-ônibus) e bicicletas e, assim, proteger a vida e integridade física dos ciclistas, parte

mais frágil dessa relação. Consequentemente, a medida tornará mais efetivo o princípio de que os veículos de maior porte são responsáveis pela segurança dos menores e os motorizados pela segurança dos não motorizados.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.658, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, visa obrigar que os condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros sejam submetidos a cursos de treinamento específico sobre normas de segurança e proteção ao trânsito de bicicletas. Com a medida, o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) deverá regulamentar a estrutura curricular dos respectivos cursos de formação de condutores, de modo a contemplar práticas e orientações acerca da prevenção de acidentes com bicicletas.

Dada a considerável diferença entre o porte dos veículos de transporte coletivo de passageiros (ônibus e micro-ônibus) e das bicicletas, na grande maioria das vezes, colisões envolvendo esses veículos são extremamente desfavoráveis aos ciclistas. Quando não levam à morte, provocam graves lesões nestes condutores, protegidos apenas pela roupa do corpo.

Além disso, como bem frisou o autor, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece que os condutores de veículos de maior porte zelem pela segurança daqueles de menor porte, assim como os condutores de veículos motorizados sejam responsáveis pela segurança dos não motorizados. A proposta vai, assim, ao encontro dessa previsão legal e busca contribuir para seu cumprimento.

Concordamos que aperfeiçoar o processo de formação dos condutores de ônibus e micro-ônibus, exigindo treinamento específico para as

condições de trânsito e de segurança com relação às bicicletas, é de fundamental importância para a redução do número de ocorrências de acidentes. Muitas vezes os motoristas profissionais negligenciam a desproporcionalidade entre os veículos que conduzem e as bicicletas. Assim, ações mais específicas sobre os cuidados que devem ter mostram-se bastante eficazes.

Ante todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.658, de 2016.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2016.

Deputado REMÍDIO MONAI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.658/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Remídio Monai.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Altineu Côrtes - Vice-Presidente, Cajar Nardes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edinho Bez, Elcione Barbalho, Ezequiel Fonseca, Goulart, Laudivio Carvalho, Luiz Carlos Ramos , Marcelo Matos, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Milton Monti, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Sales, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Edson Moreira, Giuseppe Vecci, Jaime Martins, Jose Stédile, Júlia Marinho, Leônidas Cristino, Lucio Mosquini, Luis Tibé, Marcos Rogério, Mário Negromonte Jr., Miguel Haddad, Misael Varella, Missionário José Olimpio, Ricardo Izar, Simão Sessim, Valtenir Pereira e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado ALTINEU CÔRTES
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO